



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 037/2021

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

24 JUN. 2021

O Projeto de Lei n.º 037/2021 que ***“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCACIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.”***, de autoria dos Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte, Erivelton Martins Jayme da Silva e Osvaldo César da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 04 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 05/13.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais e determinar que as possíveis restrições deverão fundar-se em normas sanitárias ou de segurança pública, precedidas de decisão fundamentada.

Primeiramente é importante mencionar que, quanto à competência do Município para tratar de questões afetas à saúde e vigilância sanitária, inexistem vícios, desde que aja em sintonia com os entes federados, respeite as normas gerais editadas pela União, suplementando a legislação visando o interesse local.

A União, por meio do Decreto 10.344, de 08 de maio de 2020, alterou o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020 para incluir no rol dos serviços essenciais ***“academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.”***



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2021

O último Decreto Federal acima mencionado regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, norma esta que pode ser considerada como a regra geral para enfrentamento da emergência de saúde pública em razão da pandemia do Coronavírus.

Já a Lei Federal n.º 8080, 19 de setembro de 1990 que "*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*", em seu artigo 3º já preceitua que a atividade física é fator determinante e condicionante, entre outros, para se avaliar, promover e proteger a saúde.

Pois bem, nesse sentido podemos constatar claramente que a atividade física já é considerada por Lei Federal essencial para a boa saúde da população.

Entretanto, mesmo que consideremos que a atividade física não esteja abarcada como essencial à saúde pelas legislações vigentes, a determinação de tal condição não poderia vir por meio de proposta legislativa de iniciativa desta Casa.

Em virtude da divergência ocorrida entre os entendimentos a respeito dos serviços e atividades que poderiam e/ou deveriam se consideradas essenciais, sobre o poder de ação de cada ente Federativo sobre o tema e, ainda, acerca de quem poderia delimitá-los, o STF acabou consolidando o posicionamento de que a União pode legislar sobre o tema, mas essa fixação não poderia impedir o exercício da autonomia dos demais entes.

Assim, ficou consolidado que o Município pode editar regras sobre o tema propostos, contudo, o artigo 3º, § 9º da Lei Federal 13.979/2020 preceitua que a referida normatização deve vir por meio de Decreto da autoridade federativa.

Seguindo tal entendimento e, também, em respeito aos precedentes desta comissão visando garantir a isonomia, entendemos que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, pois quem pode fixar quais são os serviços e atividades essenciais, bem como o seu funcionamento no município é o Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 037/2021

Nessa perspectiva, segue trecho do parecer da Procuradoria do Legislativo:

“Assim, de acordo com o art. 3, § 72 da Lei n213.979/2020 c/cart. 42 da Portaria n2356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, - IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).”

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA